

AO JUÍZO DO FORO DO PLANTÃO DA 19ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA – SOROCABA/SP,

E, posteriormente, ao Juízo da Fazenda Pública de Sorocaba,

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado e vereador eleito para 19ª legislatura da Câmara Municipal de Sorocaba (2025-2028), titular da cédula de identidade n. 30.351.354-23, inscrito no CPF/MF sob o n. 288.123.258-23, domiciliado na Rua Cesário Motta, n. 339 – Centro – Sorocaba/SP – CEP 18035-200, com fundamento no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009, vem impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Contra o **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, SENHOR LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF/MF sob o n. 076.745.033-72, vinculado à CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 50.333.616/0001-52, ambos com endereço na Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n. 2945 - Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP - CEP: 18013-904, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. INICIALMENTE: DO CABIMENTO AO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 1.128, I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Considerando que o Poder Judiciário se encontra em recesso forense de final de ano, compreendido entre 20/12/2024 e 06/01/2025, permanece em funcionamento o Plantão Judiciário para o atendimento das matérias específicas previstas no art. 1.128 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Entre as hipóteses de cabimento do plantão judiciário, incluem-se o processamento e a apreciação de pedidos urgentes relativos a serviços inadiáveis (*caput*), bem como o processamento de mandados de segurança (inciso I).

Na hipótese em análise, verifica-se a presença de pedido urgente cujos efeitos prejudiciais se concretizarão antes do término do recesso forense. Ademais, trata-

se de mandado de segurança cuja autoridade coatora está sob a competência jurisdicional do magistrado plantonista, conforme se depreende da tabela de plantões divulgada, a qual indica a designação de magistrados titulares e auxiliares da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba/SP, competentes para processar e julgar a matéria tanto em regime de plantão quanto em expediente regular.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para que o pedido seja apreciado em plantão judiciário.

II. DOS REQUISITOS PARA O MANDADO DE SEGURANÇA

Proteção de direito líquido e certo, antes de 120 dias do ato impugnado.

O mandado de segurança pretende a proteção de direito líquido e certo, violado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Direito líquido, requisito da ação autônoma proposta, caracteriza-se pela existência de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. O prazo decadencial para a proteção do ato impugnado é de 120 dias, contados a partir da ciência, pelo interessado, da violação do direito (art. 23, da Lei n. 12.016/2009).

Como se verá com mais detalhes abaixo, a sessão extraordinária convocada pela autoridade coatora viola o direito líquido e certo estabelecido no art. 182, §§1º e 4º, da Resolução nº 322/2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

O referido dispositivo regimental estabelece o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para que os vereadores tomem ciência das matérias a serem deliberadas em sessão extraordinária. Contudo, no presente caso, constata-se que o ato impugnado procedeu à divulgação integral das matérias apenas 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, em flagrante descumprimento do prazo regimental.

Por fim, autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado ou ordenou a prática (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), que, no caso concreto, é o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, quem convocou a sessão extraordinária antes de receber a íntegra do projeto de lei n. 5/2025.

Estão presentes, portanto, todas as figuras e requisitos da ação autônoma impetrada.

III. DOS FATOS

Sessão extraordinária convocada para debater projeto de lei incompleto.

Em 1º de janeiro, na Câmara Municipal de Sorocaba, aconteceu a sessão solene para empossar os 25 vereadores eleitos para a 19ª Legislatura.

Após a posse, elegeu-se a Mesa Diretora da Câmara Municipal, que logo praticou o primeiro ato: a convocação de sessão extraordinária, agendada para a próxima sexta-feira, 03/01/2025, com início às 14h30min, para o debate de projetos de autoria do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

O art. 182, *caput*, da Resolução nº 322/2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), afirma que sessões extraordinárias poderão ser convocadas, desde que haja interesse público.

No entanto, a extraordinária só poderá ser realizada após 48 (quarenta e oito) horas da convocação (§1º do art. 182). Além disso, a discussão estará limitada aos assuntos descritos no documento convocatório.

Os vereadores deverão conhecer as matérias a serem tratadas na sessão extraordinária, no mínimo, até o momento da convocação para a realização (§4º do art. 182).

Portanto, quando a sessão extraordinária foi convocada no último dia 1º, com início em 48 (quarenta e oito) horas, todos os projetos de lei a serem apreciados deveriam estar previamente disponibilizados para ciência integral dos vereadores, requisito regimental este que se mostra indispensável para a validade do ato convocatório.

Dos 5 projetos propostos para discussão, destaca-se o Projeto de Lei n. 5/2025, do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei n. 12.473/2021 e “Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

O texto do projeto de lei foi disponibilizado pela Câmara Municipal em seu *site*, em 01/01/2025, às 14h55min26seg.

Em resumo, o PL 5/2025 pretende a criação de 5 novas secretarias municipais e, com isso, a criação de mais de uma centena de cargos novos.

O detalhamento dos cargos, quantidades, vencimentos previstos, carga horária, súmula de atribuições, entre outros elementos essenciais para a análise (inclusive da validade e constitucionalidade) da proposta legislativa deveriam constar como anexos, conforme determinam os arts. 22 e seguintes do PL, a citar:

Art. 22. Fica acrescido o “Anexo X – Quadro de Funções de Confiança” à Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 23. Fica acrescido o “Anexo XI – Quadro de Cargos de Livre Nomeação e Exoneração” à Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 24. Fica acrescido o “Anexo XII – Quadro de Agentes Políticos” à Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 25. Fica acrescido o “Anexo XIII – Lotação de Cargos Em Comissão” à Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 26. As denominações, quantidades, forma de provimento, atribuições, remuneração, requisitos e demais características dos Cargos e Funções do Quadro da Administração Direta ficam, a partir da vigência desta Lei, dispostos na forma prevista em seus anexos I a III, que incluem os Anexos X, XI e XII à Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

No entanto, a ordem do dia completa (arquivo em anexo), apresentou apenas o “Anexo I” da lei (art. 22), ignorando os anexos II, III e IV.

A ausência de parte do Projeto de Lei 5/2025 foi constatada apenas no dia seguinte à convocação da sessão extraordinária, 02/01/2025, o que motivou o envio do Ofício Legislativo n. 01/2025, protocolizado às 14h26min34seg:

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
121/2025	141/2025	02/01/2025 14:26:34	02/01/2025 14:08:24

Tipo	Número
OFÍCIO LEGISLATIVO	1/2025

A específica ementa do ofício deixa claro que a intenção era apresentar os anexos faltantes do PL 5/2025, que já deveriam constar no projeto divulgado:

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa:

Anexos da PL 5/2025

A autoridade coatora apenas analisou e deferiu o ofício apresentado às 14h50min do dia 02/01/2025, isto é, menos de 24 horas antes do início da sessão extraordinária convocada para debater o mesmo PL 5/2025:

Ementa: Anexos da PL 5/2025

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Analisar Ofício interno

Ação realizada: Deferido

Descrição:

Próxima Fase: Dar providência

Pr. Luís Santos
Presidente

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 02/01/2025 14:50

Checksum: **560D4EDB837066404FD24AFA7CF71FCA70F4F740381F76AAFD175A0AA96E0374**

Conclui-se, portanto, que a sessão extraordinária foi convocada para analisar, entre vários projetos de lei, o incompleto PL 5/2025, que nem mesmo a Mesa Diretora conhecia integralmente.

Após a correção, nova ordem do dia foi apresentada no *site* da Câmara Municipal, com a data de 02/01/2025, conforme anexos comprovam.

Por todo o exposto, não há dúvidas da violação da regra regimental, que obriga a ciência dos vereadores sobre todas as matérias que serão tratadas em sessão extraordinária, no mínimo, até o momento da convocação.

Como se viu, nem mesmo quem convocou a sessão extraordinária conhecia amplamente a matéria a ser debatida.

Por isso, o ato convocatório não reúne as condições de validade e a sessão extraordinária deverá ser prorrogada.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Lei Complementar Federal n. 95/1998. Resolução Municipal n. 322/2007.

Inicialmente, convém destacar que a elaboração de leis possui regras específicas, previstas pelo art. 59 da Constituição Federal e mais bem detalhadas pela Lei Complementar Federal n. 95/1998.

Portanto, a redação, o conteúdo, a escrita e até a apresentação possuem requisitos formais, que devem ser observados por todos os autores, também em atenção ao princípio constitucional da legalidade.

Em resumo, a LCP n. 95/1998 afirma que a lei será sempre estruturada em três partes básicas (art. 3º): parte preliminar, parte normativa e parte final.

Assim sendo, toda a redação é importante e não se pode falar em detalhes, etapas que podem ser ignoradas ou trechos que não compõem a lei em si.

Além das regras gerais para a redação de uma lei, o art. 12, da LCP 95/1998, descreve como uma lei poderá ser alterada: mediante reprodução integral em novo texto, mediante revogação parcial ou por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

O Projeto de Lei n. 5/2025, de autoria do Poder Executivo de Sorocaba/SP, pretende a alteração de artigos da Lei n. 12.473/2021, com a inclusão de novas redações.

Necessariamente, portanto, o PL deveria apresentar tudo aquilo que seria substituído ou acrescido no dispositivo novo, sob pena de violar a Lei Complementar n. 95/1998.

Acontece que, as alterações propostas pelos artigos 22 e seguintes do PL 5/2025 afirmam acréscimos de anexos à Lei n. 12.473/2021, com vinculação da lotação de cargos conforme os novos anexos (art. 26, 1º) e expressa revogação dos anexos substituídos (art. 29).

A única maneira de efetivar a pretensão do PL seria apresentar o texto a ser acrescido e substituído, o que não aconteceu quando o projeto de lei foi protocolizado.

Isso, por si, afastaria qualquer deliberação sobre o PL incompleto, afinal, como qualquer coisa poderia ser decidido por aquilo que não se conhece ou conhece parcialmente?

No entanto, a autoridade coatora convocou sessão extraordinária para debater, entre outros assuntos, o incompleto PL 5/2025.

Como se viu em resumo anterior, as sessões extraordinárias podem ser convocadas quando existir interesse público, no entanto, a condição inafastável para a validade do ato convocatório é o transcurso de, no mínimo, 48 horas entre a convocação e o início da sessão, bem como ampla ciência dos vereadores sobre a pauta.

Para melhor compreensão, cita-se o mencionado texto:

Art. 182. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público a deliberar:

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

[...]

§ 4º As matérias a serem tratadas em sessões extraordinárias deverão ser de pleno conhecimento dos Vereadores, no mínimo, até o momento de convocação para sua realização, não importando a forma de comunicação utilizada para esse fim

Ora, se o PL 5/2025 foi apresentado incompleto, se nem a Mesa Diretora que convocou a sessão extraordinária para tratar dessa matéria conhecia a íntegra do projeto, como é possível afirmar que o art. 182, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, foi observado e respeitado?

Os anexos comprovam a apresentação tardia dos anexos do Projeto de Lei 5/2025 e simples análise lógica conclui pela violação da regra regimental.

A única dúvida existente recai sobre a Mesa Diretoria da Câmara Municipal ter concluído pela necessidade de realizar sessão extraordinária sobre aquilo que nem a autoridade coatora conheceu por completo.

Importante destacar que a violação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba também viola, por consequência, os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência (art. 37, da Constituição Federal), já

que importante parte do PL 5/2025 esteve indisponível por metade do tempo mínimo necessário.

De mais a mais, pode-se dizer também sobre a violação do princípio da motivação, já que as sessões extraordinárias somente podem ser convocadas quando existir interesse público (art. 182, *caput*, da Resolução n. 322/2007), entretanto, não se pode dizer que a autoridade coatora verificou interesse público no incompleto PL 5/2025, já que o conteúdo era parcialmente desconhecido.

Por fim, a violação da regra regimental, da LCP 95/1998, do art. 37 da Constituição Federal e demais princípios constitucionais, constituem lesão à ordem pública e à economia pública, já que movimentam o processo legislativo de forma inútil, para debate de projeto incompleto e que deverá ser refeito, tudo às expensas do erário municipal, que custeia cada sessão ordinária ou extraordinária do Poder Legislativo.

Ademais, a parte não disponibilizada do PL 5/2025 detalhava os custos dos cargos criados, ou seja, haverá impacto financeiro irreversível se houver debate e aprovação de custos que os vereadores (e população) não conheceram em tempo suficiente.

Anote-se, ao final, que nenhum ato nulo poderá ser convalidado. Desse modo, a única saída para evitar tantos prejuízos e lesões à ordem e economia pública é o adiamento da sessão extraordinária, por nulidade do ato convocatório.

Em última hipótese, ao menos a retirada do Projeto de Lei n. 5/2025 da pauta da sessão extraordinária, já que o conteúdo completo foi disponibilizado apenas 24 horas antes do início do ato convocado.

V. DA NÃO INTERFERÊNCIA NA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A provocação do Poder Judiciário contra ato de convocação praticado pelo Poder Legislativo não tem o intuito de afastar a separação dos 3 poderes, vigente neste país.

Apesar da autonomia de administração, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não deixam de integrar a Federação e, de igual modo, não estão isentos da apreciação judicial de todos os atos – especialmente aqueles ilegais, dos quais nunca se originarão direitos.

Portanto, qualquer defesa alegando separação dos poderes, ato discricionário ou interferência no processo legislativo deverá ser rechaçada, pois nada mais significará do que argumentos vazios para tentar garantir o prosseguimento de uma ilegalidade.

VI. DO PEDIDO LIMINAR

Art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Suspensão imediata da convocação.

O art. 300, do Código de Processo Civil, admite a antecipação dos efeitos da tutela sempre que evidenciados perigo na demora e probabilidade do direito.

De maneira ainda mais específica, o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, que trata especificamente do Mandado de Segurança, autoriza a imediata suspensão do "ato que deu origem ao pedido", sempre que "houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida".

Exaustiva demonstração anterior comprovou que o Projeto de Lei n. 5/2025 foi apresentado pelo Poder Executivo de maneira incompleta. Também como se viu, a correção dos dados faltantes apenas foi realizada após o transcurso da metade do prazo mínimo de ciência da matéria aos vereadores, isto é, após 24 horas do protocolo inicial e 24 horas antes do início da sessão extraordinária que debaterá o PL 5/2025.

Essa situação amadora violou:

- a) Art. 182, *caput* e §§1º e 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Resolução n. 322/2007);
- b) Lei Complementar n. 95/1998, que estabelece normas para a redação de leis e formas de apresentação de alterações legislativas, e.
- c) Art. 37 da Constituição Federal: princípios da legalidade, transparência, publicidade e motivação.

A lesão ao direito líquido e certo está amplamente demonstrada e não há dúvidas sobre os documentos que comprovam todo o alegado, sem qualquer necessidade de complemento ou dilação probatória (que nem seria admitida).

De outro lado, o incompleto PL 5/2025 pretende a criação de cargos, com detalhamento de custos que ficaram indisponíveis por mais da metade do tempo mínimo necessário para a inclusão do tema na sessão extraordinária convocada para o próximo dia 03/01/2025.

Portanto, além da lesão à ordem pública, o prosseguimento do ato convocatório que não reúne condições de validade poderá causar impacto financeiro ao erário, com possível aprovação do PL 5/2025 e pagamento de vencimentos mensais que não poderão ser devolvidos.

Considerando que a sessão extraordinária realizar-se-á nas próximas horas, bem como considerando o prazo que a autoridade coatora tem para prestação de informações e a morosidade natural do Poder Judiciário, sentença futura poderá ser ineficaz para afastar os prejuízos relatados.

Até decisão final, diversos pagamentos poderão ser realizados, o que causará um impacto de mais de R\$20 milhões aos cofres públicos, conforme tabela básica apresentada pelo Poder Executivo, que nem engloba todos os pagamentos efetivamente realizados.

Em contrapartida, a suspensão do ato impugnado não causa qualquer dano irreversível: se constatada a legalidade, o ato poderá ser refeito em breve.

Também não afetará nenhum interesse público urgente, já que não se pode dizer que a autoridade coatora identificou interesse público em um projeto de lei apresentado pela metade.

Por todo o exposto, estão presentes todos os requisitos para a imediata suspensão do Ato de Convocação e Ato da Mesa, ambos de n. 1, praticados pela autoridade coatora, que convocou sessão extraordinária para 03/01/2025, com início às 14h30min, desrespeitando regra regimental e legislação federal e constitucional.

Em última hipótese e apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se imediata retirada do Projeto de Lei n. 5/2025, de autoria do Poder Executivo, da pauta da sessão extraordinária convocada para 03/01/2025, com início às 14h30min, sob pena de cancelar as violações às normas destacadas e autorizar prejuízo ao erário.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

À vista de todo o exposto, requer-se:

1. Seja recebido e processado o mandado de segurança em sede de Plantão Judiciário, em razão do recesso de fim de ano, nos termos do art. 1.128, *caput* e inciso I, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

2. **Seja concedida a ordem liminar**, para imediatamente suspender o Ato de Convocação n. 1 e Ato da Mesa n. 1, praticados pela autoridade coatora, que violaram o art. 182, *caput* e §§1º e 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a LCP n. 95/1998 e o art. 37 da Constituição Federal;
3. Em atenção ao princípio da eventualidade, considerando longínqua hipótese de entendimento diverso, **seja concedida a ordem liminar de maneira parcial**, para retirar da pauta da sessão extraordinária convocada pelo Ato de Convocação n. 1 e Ato da Mesa n. 1, o incompleto Projeto de Lei n. 5/2025, de autoria do Poder Executivo;
4. Considerando o exíguo prazo até a realização da sessão extraordinária, seja a decisão de concessão da ordem liminar válida como ofício, para que o próprio Impetrante possa entregar para a autoridade coatora, mediante protocolo;
5. Após a concessão da ordem liminar, seja notificada a autoridade coatora, para prestar informações;
6. Em tudo seja ouvido o representante do Ministério Público, porquanto fiscal da lei;
7. Sejam acolhidas as provas documentais em anexo, que demonstram imediatamente o direito líquido e certo e a respectiva violação, e;
8. Ao final, seja confirmada a ordem liminar e concedida a segurança pleiteada, de maneira definitiva, reconhecendo-se a nulidade do ato convocatório praticado pela autoridade coatora (Ato da Mesa n. 1/2025 e Ato Convocatório n. 1/2025), suspendendo-se a sessão extraordinária convocada para 03/01/2025 ou, em último caso, retirando de pauta o Projeto de Lei n. 5/202, além de reconhecer toda nulidade de qualquer ato praticado sobre o PL, caso a sessão se concretize.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00, para fins meramente fiscais.

Sorocaba, 3 de janeiro de 2025.

RAUL MARCELO
OAB/SP 342.246

GEOVANA UNGARO
OAB/SP 422.737